



## **Decisão 00246/2024-6 - 1ª Câmara**

**Processo:** 05499/2022-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** LUCINELLI COELHO SOUZA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS  
MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à Sra. Lucinelli Coelho Souza, a partir de 1º de março de 2022, consubstanciado na Portaria 77/2022 (doc. 12), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com redação dada pela EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 1º, caput e § 5º, e art. 15 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4068/2023

(doc. 14), e o Parecer MPC 5165/2023 (doc. 17). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Enfermeiro, Grupo III, subgrupo “A”, Classe I, Referência “B”. Contava, na data da aposentadoria, com 60 anos de idade ( doc.4) e 28 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição (doc. 6).

Na data em que cumpriu os requisitos, a saber, em 30 de março de 2020 (doc. 4), o município de Vitória ainda não havia promovido as alterações exigidas pela EC 103/2019, na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, a interessada preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019, do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 60 anos, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos proporcionais foram calculados com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e no tempo de contribuição, observado o salário-mínimo vigente e a última remuneração como limites mínimo e máximo, respectivamente, e fixados no valor de R\$ 5.397,21, conforme detalhado na referida ITC (doc. 14).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

### 1. DECISÃO TC-0246/2024-6:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Lucinelli Coelho Souza, a partir de 1º de março de 2022, com os proventos fixados no valor de R\$ 5.397,21 (cinco mil trezentos e noventa e sete reais, e vinte e um centavos), consubstanciado na Portaria 77/2022 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 09/02/2024 - 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkens Moutinho

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**